



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724207/2012-86
ACÓRDÃO	2301-011.658 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	HUMBERTO EUSTAQUIO LISBOA FREDERICO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2011

RECURSO DE OFÍCIO. ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido Recurso de Ofício cujo valor exonerado do lançamento, considerado o principal acrescido das multas, seja inferior ao limite de alçada vigente no momento do julgamento em segunda instância (Súmula Carf nº 103).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura(suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ referente ao Acórdão nº 10-60.439-373, que julgou, por unanimidade de votos, procedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à multa por deixar de exigir Certidão Negativa de Débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo (Código de Fundamentação Legal – CFL – 42), que está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2011

NULIDADE.

A contradição verificada entre o enquadramento legal constante na folha de rosto do auto de infração e os fatos descritos pela auditoria fiscal, motivadores da lavratura dessa peça fiscal, caracteriza preterição do direito de defesa do autuado, ensejando a anulação do auto de infração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O Acórdão prolatado exonerou crédito tributário em valor de R\$ 8.425.080,58, consolidado em 29/05/2012. No momento da decisão, o valor cancelado do lançamento estava sujeito à reapreciação deste Conselho, por isso foi interposto Recurso de Ofício.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 02, de 2023, que aumentou o valor sujeito ao recurso de ofício, (maior que R\$ 15.000.000,00), a exoneração não é mais passível de reapreciação neste Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, e súmula CARF nº 103, sendo, portanto, definitiva em âmbito Administrativo.

• CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

ACÓRDÃO 2301-011.658 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.724207/2012-86

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS

DOCUMENTO VALIDADO